PROCESSO: TC 008118/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade
INTERESSADA: Maria Luzinete Nascimento
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 432/2020
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.490 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria por Idade de servidor público civil, com garantia de proventos proporcionais e observado o regime de reajuste pela revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **27/05/2020**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a aposentadoria por Idade da servidora pública, **Maria Luzinete Nascimento**, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 2P, Classe F, do Quadro Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 1.892,31 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos),** devendo ser aplicado o regime de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/06/2020 16:42:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/06/2020 08:45:05

reajuste da revisão anual com proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 17 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em Exercício e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/06/2020 16:42:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/06/2020 08:45:05

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 008118/2017 sobre aposentadoria por Idade, da servidora pública **Maria Luzinete Nascimento,** CPF nº 127.240.335-15, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 2P, Classe F, do Quadro Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, conforme Portaria nº 3259/2016, de 20 de dezembro de 2016, fls. 45, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 47.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 43, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por idade, registrando como data de implementação 20/01/2016 e admissão no serviço público 08/03/2001, com fundamento no artigo 29, I, II e III da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988, com a redação da EC nº 41/2003.

Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer técnico nº 124/2020, fls. 50/51, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e o consequente registro da aposentadoria por Idade do servidor público, opinando pela garantia de proventos proporcionais e o reajuste pelo regime da revisão anual, conforme requisitos estabelecidos no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988, redação dada pela EC nº 41/2003.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 432/2020, fls. 55/56, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela aposentação do servidor, com seu consequente registro, reajuste pela revisão anual e proventos proporcionais.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/06/2020 16:42:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/06/2020 08:45:05

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria por Idade, pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com reajuste pela revisão anual e proventos proporcionais, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria por Idade da servidora pública, **Maria Luzinete Nascimento**, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 2P, Classe F, do Quadro Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 1.892,31 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais e**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/06/2020 16:42:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/06/2020 08:45:05

trinta e um centavos), devendo ser aplicado o regime de reajuste da revisão anual com proventos proporcionais, conforme especificação abaixo:

Valor dos Proventos	R$ 1.892,31
Total dos proventos proporcionais	**R$ 1.892,31**

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/06/2020 16:42:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/06/2020 08:45:05